



Lei nº 3.342 de 10/06/2013.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS.**

JULIANO MENDONÇA JORGE, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído até 20 de dezembro de 2013, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destinado a oferecer aos munícipes que se encontrem em débito com a Administração Municipal de Miguelópolis, a oportunidade de extinguir seus débitos tributários e não tributários, nas seguintes situações:

- I - inscritos ou não em dívida ativa,
- II - constituídos de ofício ou declarados espontaneamente;
- III – remanescentes de parcelamentos anteriores;
- IV - discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes modalidades e respectivos descontos na multa moratória, na multa penalidade e nos juros moratórios, incidentes sobre os débitos de que trata o artigo 1º:

- I – à vista:
  - a) até 30/06/2013, 100% (cem por cento);
  - b) até 31/07/2013, 90% (noventa por cento);
  - c) até 31/08/2013, 80% (oitenta por cento);
  - d) até 30/09/2013, 70% (setenta por cento);
  - e) até 31/10/2013, 60% (sessenta por cento);
  - f) até 20/12/2013, 50% (cinquenta por cento);
- II – parcelado:
  - a) até 02 (duas) parcelas, 90 % (noventa por cento);
  - b) até 03 (três) parcelas, 80% (oitenta por cento);
  - c) até 04 (quatro) parcelas, 70% (setenta por cento);
  - d) até 05 (cinco) parcelas, 60% (sessenta por cento);
  - e) até 06 (seis) parcelas, 50% (cinquenta por cento);

§ 1º. Os descontos previstos neste Programa incidirão sobre os créditos resultantes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei.

§ 2º. Para o pagamento de forma parcelada, o contribuinte interessado deverá requerer a adesão até 30 de junho de 2013.



## Lei nº 3.342 de 10/06/2013.

Art. 3º. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito, nem se estende às demais modalidades de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a extinção do respectivo crédito somente através do pagamento, à vista, e, da conversão do depósito integral em renda.

Art. 4º. Os débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 5º. A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará, em relação aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial, garantidos por depósito integral do montante devido, a extinção do crédito, revertendo o depósito integral em renda para a quitação do débito, efetuando-se, posteriormente, os acertos necessários relativos à eventuais valores que restarem a crédito do devedor.

Art. 6º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – PRF instituído por esta Lei Complementar implica ainda em:

I - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;

II - suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. Após a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – PRF, de que trata esta Lei Complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da última parcela, em caso de parcelamento, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 8º. A adesão a este Programa não acarreta:

I – a homologação pelo Fisco dos valores espontaneamente declarados pelo devedor;

II – em novação;

III - a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais.

IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas nos termos de outra legislação.

Art. 9º. As custas processuais e os honorários advocatícios relacionados aos créditos tributários e não tributários em discussão judicial, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista.

Art. 10. As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – PRF, instituído por esta Lei, serão suspensas quando o pagamento ocorrer à vista.



## Lei nº 3.342 de 10/06/2013.

Art. 11. Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I - após a confirmação do pagamento à vista, a Divisão de Tributação, efetuará a extinção do crédito nos registros de sua competência e, caso haja pendência judicial relacionada, encaminhará ao órgão competente os documentos pertinentes para as providências judiciais.

Art. 12. Caberá ao Diretor do Departamento de Finanças de Miguelópolis, a decisão nos casos omissos relativos a sua respectiva competência.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Miguelópolis, 10 de junho de 2013.

  
**JULIANO MENDONÇA JORGE**  
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda**  
Assistente de Secretaria